

10305.000060/95-96

Recurso nº.

117.009

Matéria

IRPJ – Ex.: 1994

Recorrente

BANCO BOAVISTA S/A

Recorrida

DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão de

09 de dezembro de 1998

Acórdão nº.

: 104-16.771

IRPJ - SIGILO BANCÁRIO - Não constitui quebra do sigilo bancário, a que alude a lei nº 4.595/64, a prestação de informações sobre registros em conta corrente de depositante e o fornecimento de documentos por parte de instituições financeiras, em atendimento a requisição de autoridade fazendária competente, quando houver processo fiscal instaurado e os dados solicitados forem considerados indispensáveis à instrução processual.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - PENALIDADE — O sigilo bancário não é absoluta em relação às autoridades fiscais, estando as instituições financeiras obrigadas a prestar informações eventualmente solicitadas no curso de procedimento administrativo-fiscal instaurado. Tratando-se de instituição financeira, a penalidade aplicável, no caso de descumprimento da obrigação no prazo determinado pela autoridade fiscal, é a prevista no art. 1.011 do RIR/94, que tem como matriz legal o art. 8º da Lei n.º 8.021/80 e não o art. 1.003 do mesmo regulamento, que tem como respaldo legal o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO BOAVISTA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE



Processo nº. : 10305.000060/95-96

Acórdão nº. : 104-16.771

ELIZABETO CARREIRO VARÃO RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTO



10305.000060/95-96

Acórdão nº.

104-16,771

Recurso nº.

117.009

Recorrente

BANCO BOAVISTA S/A

RELATÓRIO

Contra o BANCO BOAVISTA S/A, pessoa jurídica com inscrição no CGC sob nº 33.485.541/0001-06, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para exigir o crédito tributário decorrente da aplicação da penalidade prevista no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 2.303/86 combinado com o artigo 3.º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, em razão de ter o mesmo se negado a prestar informações requisitadas pela autoridade fazendária.

Não se conformando com a exigência, a parte se manifesta na peça impugnatória de fls. 12/35, onde, em síntese, argúi, como preliminar, a nulidade do feito, tendo em vista a falta de objeto da autuação, uma vez que se fossem prestadas as informações solicitadas pelo fisco, estaria o sujeito passivo incurso nas penalidades previstas no art. 38, caput, e § 7º da Lei n.º 4.595/64, por quebra de sigilo em relação às operações realizadas com seus clientes, pois, segundo afirma, manter tal segredo profissional não é um direito do impugnante, mas um dever do qual somente o Poder Judiciário poderá eximi-lo.

No mérito, expõe uma extensa análise sobre as questões relativas ao sigilo bancário, procurando demonstrar o seu correto posicionamento em face da obrigatoriedade da guarda de informações, a que está sujeito, consoante disposições constitucionais e da legislação civil e penal. Posição esta que reforça com a transcrição da decisão pronunciada pela Primeira Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. cujo teor enfatiza, ao interpretar o art. 38, § 5.º, da Lei n.º 4.595/64, que só o Poder



10305.000060/95-96

Acórdão nº.

104-16,771

Judiciário pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei.

Na decisão de fls. 57/59, o julgador singular indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- sobre a preliminar argüida, consistente na pretensão de ver declarado nulo o auto de infração por faita de objeto, não merece acolhida, visto estar a tipicidade da infração, o não atendimento da intimação nº 9413612-3, de fls. 02/03, estampada de maneira cristalina no instrumento de lançamento de fls.01;
- Quanto ao mérito, o defendente mantém seu entendimento, buscando robustecê-lo com farta referência à legislação, à doutrina e à jurisprudência e menção particular ao Recurso Especial nº 37.566-5 (RS) do STJ, cuja cópia faz juntar às fls.43/51. A alegação do contribuinte de que o atendimento à interpelação fiscal configura quebra de sigilo bancário, prevista no art. 38, § 7.º, da Lei n.º 4.595/64, não ganha corpo, em face do disposto no artigo 8º da Lei nº 8.021/90, que expressamente autoriza a solicitação de informações aos bancos quando iniciado o procedimento fiscal contra o contribuinte, deixando de se aplicar, nestes casos, o art. 38 da Lei nº 4.595/64;
- por último, conclui que a jurisprudência administrativa é vasta ao tratar do dever das instituições financeiras em prestar as informações requisitadas pelo fisco.
- não contestada pela autuada o fato de que, efetivamente, deixou de fornecer as informações solicitadas através da intimação de fls. 02/03, da Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização, conclui ser cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 9.º do Decreto n.º 2.303/96 c/c o art. 3.º, inciso I, da Lei nº 8.383/91



10305.000060/95-96

Acórdão nº. :

104-16.771

Regularmente cientificado, interpõe o recorrente recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde basicamente reprisa os fundamentos argüidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

5



10305.000060/95-96

Acórdão nº.

: 104-16.771

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a exigibilidade da multa prevista no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 2.303/86 c/c artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.383/91, exigida do sujeito passivo em razão da falta de fornecimento de informações requeridas pela autoridade fazendária, para instrução de processo fiscal.

Deixo de apreciar as questões argüidas em preliminar, por considerá-las superadas em razão do que passo a decidir sobre o mérito.

Para uma melhor abordagem da matéria, é imprescindível a transcrição dos seguintes atos legais, *in verbis*:

1 - Decreto-lei nº 2.303/86:

"Art. 9°. As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2.º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$. 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$. 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".

2 – Decreto-lei nº 1.718/79:

6



10305.000060/95-96

Acórdão nº.

104-16,771

"Art. 2º. Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização".

3 - Lei 8.021/90:

"Art. 8° - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1994.

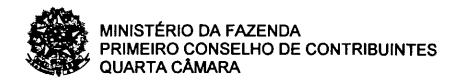
Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1° do art. 7°.

Art. 7° (omissis)

§ 1°. As informações.......... O não atendimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia de atraso."

Pelo visto, não resta dúvida de que na falta de fornecimento de informações solicitadas no prazo estipulado sujeitará a instituição financeira requerida à aplicação de penalidade.

No tocante a argumentação do recorrente de que a solicitação do fisco não tem amparo legal, por entender que somente com autorização judicial pode a autoridade fazendária solicitar à instituição financeira informações sobre contas bancárias mantidas por correntista, não tem acolhimento por parte deste Colegiado, pois, de conformidade com o



10305.000060/95-96

Acórdão nº.

104-16.771

disposto na Lei n° 5.172/66 (CTN), art. 197, e Lei 8.021, art. 8°, tem o fisco respaldo legal para requisitar tais informações das instituições, quando houver processo instaurado e a autoridade fiscal julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para qual essas informações são requeridas.

Há que se rejeita-se, também, a alegação de que o fornecimento desses elementos, amparados pôr sigilo, conforme dispõe o art. 38 da lei nº 4.595/64, constitui quebra do sigilo bancário. Em face da farta legislação sobre a matéria, o sigilo bancário não pode ser argüido com a finalidade de negar informações ao fisco, pois, como visto, há permissão legal para que o Estado, através de seus agentes fazendários, possa ter acesso aos dados protegidos, originalmente, pelo sigilo bancário. Com efeito, a própria Lei nº 4.595/64 conferia esta prerrogativa a agentes tributário do Ministério da Fazenda. Não há, portanto, incompatibilidade entre o disposto na Lei bancária (Lei 4.595/64, art.38) e a legislação tributária (art. 197 do CTN e art. 8º da Lei nº 8.021/90), isto porque a própria Lei 4.595/64, em seu artigo 38, § 5º e 6º, já estabelecia com clareza a obrigatoriedade que os bancos tinham de permitir ao fisco o exame de documentos e registros de contas bancárias de clientes, isso antes mesmo da aprovação do Código Tributário Nacional. Além disso, não há que se falar em quebra de sigilo quando se trata de informações prestadas a órgão de fiscalização que, como se sabe, por imposição legal, obriga-se pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Quanto ao entendimento de que o acesso a informações relativas à movimentação bancária do correntista/contribuinte somente se dê através do judiciário, não faz qualquer sentido, pois a clareza dos dispositivos que dispõe sobre o assunto não permite tal conclusão. Mesmo porque, sabe-se que processo é um complexo de peças, termos e atos, com os quais a causa é lançada, instruída, disciplinada e promovida, com o fim de tornar efetivo um direito. Nesse sentido é que se reporta a legislação tributária, que no seu



10305.000060/95-96

Acórdão nº.

104-16.771

contexto não poderia se referir a outro tipo de processo que não o fiscal; interpretar de outra forma, constitui mera especulação interpretativa, totalmente desconexa.

Resta-nos, portanto, definir quanto à legalidade da multa aplicável no caso sob exame.

Ressalte-se, inicialmente, que por força do disposto no artigo 2º e seu § 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), a lei terá vigor até que outra a modifique, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No caso em estudo, constata-se que a interessada comparece aos autos, dentro do prazo determinado, informando que o não atendimento se deve ao sigilo bancário, anexando cópia de decisão do STJ, sendo-lhe, então aplicada a multa estatuída no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, e alterações posteriores.

Sabe-se que o art. 8º da Lei nº 8.021/90, prescreve que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade administrativo-fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do seu art. 7º.

É de se entender, pois, que a legislação posterior modificou a anterior, quanto às instituições financeiras, passando a exigir, inclusive, quanto a informações de terceiros, que haja, necessariamente, procedimento fiscal iniciado, aplicando-se, no caso de descumprimento do prazo estipulado, multa específica, também prevista pela legislação superveniente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.

10305.000060/95-96

Acordão nº.

104-16.771

A interpretação conjugada do disposto no art. 8° com a disposição de legislação anterior (art. 9° do DL n° 2.303/66 c/c art. 2° do DL 1.718,79 é de todo equivocada pois se chegaria à aplicação de multa infinitamente menor para as instituições financeiras que simplesmente não atendem à informação solicitada e multa bem mais significativa para a instituição que atendesse à solicitação mas que atrasasse tão somente um dia, por exemplo.

Assim, entendo que a partir da vigência da Lei nº 8.021/90, o não atendimento ou atendimento em atraso por parte das instituições financeiras, é de se aplicar a multa de mil UFIR por dia de atraso, a partir do dia seguinte ao fixado para apresentação de informações, conforme previsto no § 1º do art. 7º do retrocitado diploma legal, reproduzido pelo art. 1.011 do RIR/94, e não a estabelecida no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, matriz legal do art. 1.003 do RIR/94, fato registrado no caso sob exame.

O equívoco quanto a aplicação da penalidade específica para o descumprimento do prazo para a prestação de informações a serem cumpridas pôr instituições financeiras, constitui vício que compromete o lançamento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, face a aplicação inadequada da penalidade.

Sala das Sessões - DF, 09 de dezembro de 1998

ELIZABETO CARREIRO VARÃO